

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. GIUSEPPE VECCI)

Institui o auxílio-creche, acrescentando artigo à Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 400-A. O empregado ou a empregada terá direito ao auxílio-creche para, no máximo, 2 (dois) filhos de até 5 (cinco) anos de idade, por meio de reembolso pelo empregador do valor das despesas com o pagamento de creche.

§ 1º O valor do reembolso de que trata o § 1º deste artigo será de, no mínimo, 5% (cinco por cento), por filho, do valor do piso salarial da categoria profissional.

§ 2º O auxílio-creche não será devido, cumulativamente, aos pais da mesma criança.

§ 3º O empregado deverá comprovar as despesas com o pagamento da creche por meio de recibo que contenha obrigatoriamente o nome completo da criança e de seus pais, com indicação de qual deles é o responsável pelo pagamento.

*§ 4º As pessoas físicas equiparadas a empregador, as microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.*

§ 5º O valor reembolsado a título de auxílio-creche, correspondente a até 30% (trinta por cento) do salário do empregado e da empregada:

I – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º As empresas deduzirão da contribuição devida ao Serviço Social do Comércio, ao Serviço Social da Indústria, ao Serviço Social do Transporte e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural até 50% (cinquenta por cento) do valor reembolsado aos empregados e empregadas, a título de auxílio-creche, nos termos do art. 400-A. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No sentido proposto pelo art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, o presente projeto vem acrescentar ao rol dos direitos dos trabalhadores regidos pela CLT o direito ao auxílio-creche.

Além de melhorar a condição social dos trabalhadores e a proteção à infância, o direito ao auxílio-creche, por meio do reembolso proposto, irá fomentar o desenvolvimento do mercado de creches, contribuindo para o fortalecimento da economia brasileira.

Pela nossa proposta, o valor mínimo a ser pago a título de reembolso-creche não poderá ser inferior a cinco por cento do valor do piso salarial da categoria.

Milhares de trabalhadoras e trabalhadores já usufruem desse benefício mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho que estabelecem valores fixos a título de auxílio-creche.

Porém sabemos que a maioria dos trabalhadores brasileiros não possuem suas condições de trabalho regidas por instrumentos

coletivos de trabalho, ou pertencem a categorias profissionais que não conseguem tais benefícios por meio de negociação coletiva.

Por outro lado, não queremos sobrecarregar em demasia o empregador com mais esse encargo social. Assim, as limitações previstas para o número de filhos e a vedação de duplicidade de reembolso referente à mesma criança visam a evitar excessivo custo aos empregadores.

Além disso, propomos que as empresas possam deduzir até cinquenta por cento do valor do auxílio-creche da contribuição devida aos serviços sociais autônomos de natureza social (SESI, SESC, SEST e SENAR). Essas entidades possuem uma receita vultosa proveniente da contribuição dos empregadores sobre a folha de salários, razão pela qual entendemos que parte dessa contribuição possa ser destinada a cobrir metade das despesas dos empregadores com a concessão do auxílio-creche para seus empregados. Segundo dados da Receita Federal, de janeiro a outubro deste ano, tais entidades arrecadaram a quantia de R\$ 6.634.147.788,44. Trata-se de um montante considerável de recursos, mas que pouco é revertido em benefícios para os trabalhadores, apesar de a legislação vigente assim determinar. Por exemplo, o art. 4º do Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, que aprova o regulamento do SESI, estabelece que constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sociopolítica). Dispositivos semelhantes são encontrados na regulamentação do SESC e do SEST.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria, que irá beneficiar milhares de trabalhadores que não conseguem vagas nas creches públicas para deixar seus filhos enquanto trabalham.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI